



Número: **0600419-10.2020.6.16.0165**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **30/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600696-36.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600419-10.2020.6.16.0165, que julgou prejudicados os demais argumentos de irregularidade apresentado pela parte, eis que a pesquisa é completamente inválida nos moldes em que foi realizada. Portanto, nos termos do art. 487, I, do CPC cc. 2º, §7º, IV e inciso IV da Resolução nº 23.600/TSE, julgou procedentes os pedidos iniciais, confirmando a liminar concedida e proibiu a divulgação da pesquisa registrada sob nº PR-04110/2020, sob pena de incidir em multa, a qual fixou em r\$ 20.000,00 por hora de divulgação.** (proposta por Wolnei Antonio Savaris em face de IPPEC - Instituto Paranaense de Pesquisa Estratégia e Consultoria Ltda., que trata de pedido de impugnação ao registro e divulgação de pesquisa de intenção de voto registrada sob nº PR-04110/2020, (data de registro 3/11/20, data de divulgação 9/11/20), para o Município de Boa Vista da Aparecida/PR, vez que a empresa Rádio Rota do Sol Ltda., contratou IPPEC - Instituto Paranaense de Pesquisa Estratégia e Consultoria Ltda. para realização de pesquisa eleitoral, com previsão de divulgação em 09/11/20 a qual, embora tenha aparência de legal, a pesquisa é eivada de diversos vícios que a maculam, razão pela qual a sua divulgação deve ser suspensa: a. da realização da pesquisa em campo - aplicação do questionário ao eleitor pelos entrevistadores do Instituto Ippec contendo perguntas diversas do questionário registrado - gravação de áudio e vídeo que aponta mudança/acríscimo de perguntas diferentes e com total direcionamento para beneficiar o candidato adversário Leonir - irregularidade insanável - ausência de confiabilidade da pesquisa aplicada - desinformação evidente em razão do direcionamento das perguntas; b. ausência de adequado plano amostral; c. do erro quanto a omissão intencional do nome do candidato a vice prefeito no questionário da pesquisa. d. da margem de erro exagerada/inadmissível para a pesquisa eleitoral nos moldes apresentados; e. ausência de informações corretas no disco de amostragem- ausência de todas as opções de respostas para o eleitor (vice-prefeito, branco e nulo), pugnando pela concessão de tutela antecipada com a finalidade de suspender a divulgação de resultado de pesquisa, sustentando a presença dos requisitos (perigo na demora e aparência do direito alegado). RE6

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IPPEC - INSTITUTO PARANAENSE DE PESQUISA, ESTRATEGIA E CONSULTORIA LTDA (RECORRENTE)	FELIPE TONETTO REIS (ADVOGADO)

WOLNEI ANTONIO SAVARIS (RECORRIDO)	LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK (ADVOGADO) ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA (ADVOGADO) HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA (ADVOGADO) JULIANO GREGORIO DA SILVA (ADVOGADO) RAFAEL PEREIRA DE ARAUJO NASCIMENTO (ADVOGADO) VALDECIR ROMAO JUNIOR (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23483 816	21/01/2021 11:12	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) 0600419-10.2020.6.16.0165

RECORRENTE: IPPEC - INSTITUTO PARANAENSE DE PESQUISA, ESTRATÉGIA E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: FELIPE TONIETTO REIS - PR0075190

RECORRIDO: WOLNEI ANTONIO SAVARIS

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK - PR0043026, ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA - PR0049441, HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA - PR0045822, JULIANO GREGÓRIO DA SILVA - PR0078921, RAFAEL PEREIRA DE ARAUJO NASCIMENTO - PR0065620, VALDECIR ROMAO JUNIOR - PR0085615

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I – Relatório

1.Trata-se de Recurso Eleitoral, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo instituto de pesquisa **IPPEC - INSTITUTO PARANANENSE DE PESQUISA**

ESTRATÉGIA E CONSULTORIA LTDA, em face de sentença proferida pelo Juízo da 165^a Zona Eleitoral de Capitão Leônidas Marques/PR, que julgou procedente a Representação Eleitoral por pesquisa irregular, para determinar a proibição de divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o número PR-04110/2020.

2.Em suas razões recursais (ID 15225316) o Recorrente alegou, em suma, que:

- a) o plano amostral atende todos os critérios do artigo 33 da Lei nº9.504/97;
- b) que as perguntas constantes no questionário no registro da pesquisa foram realizadas e as demais perguntas realizadas no momento da entrevista não tiveram qualquer efeito de influenciar o resultado final;
- c) que presentes todos os mecanismos de controle e verificação à disposição do Ministério Público, da Justiça Eleitoral e dos partidos na forma da Resolução TSE nº23.600/2019.

3.Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente a representação eleitoral reconhecendo a legalidade da pesquisa eleitoral registrada sob nº04110/2020 e autorizando sua divulgação.



4.A coligação Recorrida, embora intimada para oferecer contrarrazões, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

5.A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo não conhecimento do recurso em razão da perda superveniente do objeto.

É o Relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

6.Com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

7.Conforme o relatório, o recorrente busca a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 165ª Zona Eleitoral de Capitão Leônidas Marques/PR, para julgar improcedente a representação eleitoral, reconhecendo a legalidade da pesquisa registrada sob o número PR-07507 e autorizar sua divulgação.

8.Contudo, com o advento do pleito eleitoral no dia 15.11.2020, verifica-se a perda do interesse recursal na divulgação dos resultados da pesquisa realizada nas eleições naquele município.

9.Isto porque houve alteração fática superveniente prejudicial à análise do mérito, qual seja a superveniência do pleito, prejudicando assim o interesse recursal.

10.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **não conheço** do recurso eleitoral interposto por **IPPEC - INSTITUTO PARANAENSE DE PESQUISA, ESTRATEGIA E CONSULTORIA LTDA**, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade, **diante da perda superveniente do objeto**.

11.Autorizo a Srª Secretária a assinar os expedientes para o fiel cumprimento desta decisão.

12.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, *datado eletronicamente*.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

